PROJETO DE LEI N° 327/2025

AUTOR: Vereadora Isabela Sousa

EMENTA: Dispõe sobre a criação da Campanha Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Cyberpedofilia, no âmbito do Município de Salvador, e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 327/2025, de autoria da vereadora Isabela Sousa, que institui um Programa Municipal de Prevenção e Combate à Adultização e à Cyberpedofilia. A campanha possui diferentes frentes de atuação, englobando desde a administração pública direta e indireta, até estabelecimentos privados. Segundo a vereadora, a proposta busca salvaguardar direitos fundamentais das crianças e adolescentes, especialmente em tempos de intensa conectividade digital.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

A proposta em análise pugna pela tutela de direitos personalíssimos, intransponíveis e indisponíveis a qualquer ser humano, sendo ainda mais sensíveis quando associados a seres ainda em formação e muitas vezes, indefesos, como os petizes. Através do Projeto de Lei n° 327/2025, a nobre Vereadora Isabela Souza legisla em prol dos mais vulneráveis, assegurando um conjunto de bens indispensáveis para uma vida digna, que

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

convencionamos chamar de "mínimo existencial", pilar primordial na construção de qualquer Estado Democrático de Direito e presente de maneira implícita em diversas passagens do texto constitucional brasileiro, dentre elas, o artigo 1°, III, que faz referência a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da nossa pátria.

O projeto em questão representa mais um passo do poder público em direção ao cumprimento da sua obrigação legal, constitucionalmente prevista, de assegurar direitos essenciais, dentre eles, o direito a saúde, a segurança e a proteção à infância, dispostos no art. 6° da CF/88.

Essa obrigação da máquina pública ainda é reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4°, ao estabelecer que o Poder Público deve assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, entre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade.

Por fim, cumpre pontuar, que no projeto em questão, o ente municipal legisla dentro dos limites que lhes são conferidos, uma vez estabelecida a competência dos Municípios para manter programas de educação infantil e ensino fundamental, nos termos do artigo 30, inciso VI da Constituição Federal.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 327/2025.

Salvador, 09 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador